



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301383-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2014**  
**AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE RECURSOS**  
**HÍDRICOS E ENERGÉTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E**  
**ENERGÉTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: SR. JOSÉ ALMIR CIRILO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1391/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301383-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE AO PRIMEIRO MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL, CUJO OBJETO É A AVALIAÇÃO DO GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO T.C. nº 999/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004379-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional contido às fls.09 a 79 dos autos;

CONSIDERANDO os comentários dos Gestores (fls.172 a 186) e as respectivas análises técnicas (fls.160 a 162);

CONSIDERANDO as conclusões da equipe técnica (fls. 163 a 165);

CONSIDERANDO que, das 11 recomendações contidas no Acórdão T.C. nº 999/11, 06 estão em fase inicial de implementação e 05 não foram iniciadas pela Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos;

CONSIDERANDO, contudo, a existência de algumas medidas em curso, no sentido de atender às orientações dessa Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, fazer à Secretaria de Recursos Hídricos as recomendações abaixo, feitas por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1004379-2, consignadas no Acórdão T.C. nº 999/11:

1. Definir e normatizar os critérios de elegibilidade e prioridade para o planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico, notadamente para as obras de esgotamento sanitário;
2. Levar em consideração, quando da definição dos critérios de elegibilidade e prioridade, a utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social, quando da elaboração do plano de saneamento básico, de acordo com o inciso I do artigo 25 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

3. Monitorar as ações dos projetos iniciados, custeados por operações de crédito contraídas pelo Governo do Estado e bancos internacionais, de forma a garantir a efetiva redução dos indicadores de poluição das bacias hidrográficas por esgotos domésticos. O risco ambiental é um dos fatores que devem ser considerados na adoção dos critérios objetivos de elegibilidade e prioridade na elaboração da Política de Saneamento Básico, previstos no inciso IX do artigo 48 da Lei nº 11.445/2007;
4. Concluir levantamento dos municípios que possuem sistema de coleta e/ou tratamento de esgoto, discriminando os que se encontram em operação dos que não se encontram em operação, bem como o responsável pela operação dos serviços;
5. Manter atualizado o índice de atendimento de esgotamento sanitário (coleta e tratamento) utilizado pela Secretaria para aferição da meta de universalização dos serviços de esgotamento sanitário;
6. Definir metas parciais para o índice de atendimento de esgotamento sanitário (coleta e tratamento), estabelecido pela Secretaria, que apresentem coerência com a meta final de universalização da prestação dos serviços no prazo estabelecido;
7. Aprimorar o acompanhamento periódico da evolução do índice de atendimento de esgotamento sanitário (coleta e tratamento), definido pela Secretaria, tanto em nível estadual como em cada município do estado (inclusive aqueles que não são operados com esgotamento sanitário pela COMPESA);
8. Divulgar, periodicamente, no site da Secretaria de Recursos Hídricos, o índice de atendimento de esgotamento sanitário, definido pela Secretaria, tanto em nível estadual como de cada município do estado (inclusive aqueles que não são operados com esgotamento sanitário pela COMPESA);
9. Instituir a Política Estadual de Saneamento Básico, em atendimento à Lei nº 11.445/2007;
10. Elaborar o Plano Estadual de Saneamento Básico, em atendimento à Lei nº 11.445/2007;
11. Monitorar a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, previstos na Lei nº 11.445/2007.

Por fim, determinar o encaminhamento do presente processo à Coordenadoria de Controle Externo para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco bem como para as providências atinentes à realização do próximo monitoramento.

Recife, 20 de novembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

S/HN



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS